

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12177-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **JUCURUÇU**

Gestor: **Manoel do Carmo Loyola da Paixão**

Gilberto Nogueira Silva

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Jucurucu**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. **Manoel do Carmo Loyola da Paixão (01/01/2012 a 25/10/2012)** e **Gilberto Nogueira Silva (26/10/2012 a 31/12/2012)**, encaminhada mediante ofício do ex-Prefeito **Gilberto Nogueira Silva** e autuada sob o nº **12177/13**, cuja entrada neste Tribunal fora do prazo legal.

Não consta nos autos comprovante de que a Prestação de Contas tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para fins de disponibilidade pública, em descumprimento ao que determina o § 3º, art. 31, da Constituição Federal, arts. 63 e 95, § 2º da Constituição do Estado da Bahia, c/c os arts. 54, parágrafo único e 55 da Lei Complementar nº 06/91.

A inobservância aos preceitos legais e constitucionais que tratam da disponibilidade pública – art. 95, § 2º, da Constituição Estadual e art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91 – é **ilegalidade de natureza grave, configurando falta de transparência da Administração, que priva o cidadão de exercer o seu direito à fiscalização dos atos de gestão, de modo que o não cumprimento dessas normas repercute negativamente sobre o mérito das contas da entidade, além de autorizar a aplicação das sanções legais previstas em quem deu causa ou concorreu para a prática deste ato**, no caso concreto o Sr. **Gilberto Nogueira Silva** que não encaminhou no prazo legal a presente prestação de contas para o Poder Legislativo Municipal.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 187/250, expedido com base nas análises mensais, elaboradas

pela Inspeção Regional e submetida à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 856/874.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação aos Gestores através do Edital nº 062/14, publicado no Diário Oficial do Estado, de 29 e 30 de março de 2014, tendo apenas o Sr. **Gilberto Nogueira Silva** se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 04996/14, anexado à fl. 882, limitando-se a informar a informar o que se segue:

“...ao assumirmos a administração municipal (no período de 26/10/2012 a 5/12/2012), tivemos grandes dificuldades em todos os sentidos, vez que não encontramos nada de documentação no município, incluindo livros contábeis e livros de leis, contratos, PPA, enfim, tudo que seria necessário para gerir o município. Sendo assim, nos preocupamos em cumprir todas as determinações e decisões judiciais, pois todos os recursos se encontravam sob bloqueio judicial e não tínhamos poder de decisão e nem oportunidade e discricionariedade de aplicar os recursos como determina a lei.

Por todo o exposto, nos limitamos a cumprir as sentenças judiciais e em prestar contas junto à Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, por via documental e eletrônica, conforme pode ser confirmado junto à IRCE de nossa jurisdição e como já apontado no pronunciamento técnico”.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, todas de responsabilidade do Gestor **Manoel do Carmo Loyola da Paixão**, foram **rejeitadas** com aplicação de multas de **R\$ 20.000,00**, **R\$ 18.000,00** e **R\$ 36.069,00** e imputação de ressarcimento de **R\$ 69.177,50**, **R\$ 76.802,00** e **R\$ 7.201.945,79** respectivamente.

Quanto aos exercícios de 2010 e 2011 foi imputada também a multa de **R\$ 28.800,00**, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de

planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual – PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

Não se identifica na documentação em exame a Lei que estabelece o Plano Plurianual. Todavia, a informação no Pronunciamento Técnico de **2010** é de que foi encaminhada àquela época a Lei nº **276**, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o PPA para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Há também o registro de que a mencionada Lei foi sancionada pelo Gestor e publicada no Diário Oficial dos Municípios, em meio eletrônico, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei nº **290** de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2012, contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal. Contudo, não consta informação sobre sua publicação na imprensa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

oficial, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei nº **292**, de 16 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 em **R\$ 23.345.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$ 18.731.462,22** e **R\$ 4.613.537,78**, respectivamente, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Programação Financeira

Não consta nos autos o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em descumprimento ao previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no período de janeiro e de outubro a dezembro, **R\$ 1.827.558,59**, sendo contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2012 apenas **R\$ 1.113.010,00**, apresentando dessa forma, divergência entre os valores dos decretos e sua contabilização em **R\$ 714.548,59**.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O Quadro de Detalhamento de Despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, em virtude que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

Foi realizada através de decreto, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de **R\$ 14.210,60** sem que tenha sido realizada a devida contabilização no Demonstrativo de Despesas de dezembro e sem apresentação do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM baixou a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem a esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, no período de fevereiro a outubro de 2012, praticamente todo o exercício, foi prejudicada em razão do gestor responsável à época, **Manoel do Carmo Loyola da Paixão**, não ter apresentado ao Tribunal os processos físicos para análise mensal, nem tampouco ter inserido no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria -



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM 1282/09, conforme registro da 26ª Inspeção Regional de Controle Externo.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Constata-se às fls. 152 a 170, o processo TCM nº **13.342/13**, referente ao encaminhamento ao TCM os Anexos XII a XVII, embora não haja comprovação de que foram colocados em disponibilidade pública.

Tendo em vista a não prestação de contas no período de 1º de fevereiro a 25 de outubro, ficou comprometida a verificação da regularidade da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis no período de janeiro e de outubro a dezembro foram assinados pelo Contador Sr. Paulo Rogério de Almeida, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 18.136/O-7, não sendo apensada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em descumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

Conforme o disposto no anexo XII, o confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

Receitas				Despesas		
Título	Prevista	Execução	Diferença	Título	Prevista	Execução
Receita Correntes	22.840.456,00	17.535.005,77	-5.305.450,23	Créditos Orç. Suplem.	23.345.000,00	2.746.808,73
Receita Capital	2.435.631,00	4.517,32	-2.431.113,68	Créditos Especiais	00	00
Dedução	-1.931.087,00	-1.650.365,00	280.722,00	Créditos Extraordinário	00	00
Soma	23.345.000,00	15.889.158,09	-7.455.841,91	Soma	23.345.000,00	2.746.808,73
Déficit	00	00	00	Superávit	00	13.142.349,36

Receita Orçamentária

Conforme o disposto no anexo XII, a arrecadação foi de **R\$ 15.889.158,09**, inferior em **31,94%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 15.884.640,77**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de alienação de bens e transferências de capital, foram de **R\$ 4.517,32**.

Despesa Orçamentária

1. Da prestação de contas do período de 1º de janeiro a 25 de outubro na gestão do Sr. MANOEL DO CARMO LOYOLA DA PAIXÃO

Conforme informações da 26ª Inspeção Regional, só houve prestação de contas do mês de janeiro na forma documental, não sendo transmitido ao TCM através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA os dados relativos à receita e despesa do período, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/09.

Desse exame das contas de janeiro, verifica-se que houve saída de numerário sem documentação de despesa de **R\$ 1.931.964,64**, conforme abaixo descrito:

Valor dos créditos/saídas (DCR)	R\$ 2.143.223,57
Pagamentos orçamentários	R\$ 33.622,81
<u>Pagamentos extraorçamentários</u>	<u>R\$ 177.636,12</u>

Saída de numerário sem processo de despesa = R\$ 1.931.964,64

Já no período de 1º de fevereiro a 25 de outubro, conforme supracitado, não foi apresentada à Inspeção Regional qualquer documentação relativa à receita e despesa do mencionado período, bem como, a transmissão dos dados via Sistema SIGA .

De acordo com os dados referentes às transferências de recursos financeiros realizadas pelos Governos Federal e Estadual ao Município de Jucuruçu - extraídas do sítio oficial do Banco do Brasil - foram repassados nos meses de fevereiro a setembro e de 1º a 25 de outubro, o valor total de **R\$ 7.835.711,38**, que não

foram objeto de prestação de contas pelo Gestor, conforme abaixo demonstrado:

RECEITAS	FEV-MAR	ABR-MAI	JUN-JUL	TOTAL
FPM	565.508,69	558.332,25	413.150,55	1.536.991,49
FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	15.807,70	15.496,05	15.828,37	47.132,12
ICMS - DESONERAÇÃO	1.219,96	1.219,96	1.219,96	3.659,88
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	218,01	730,63	787,78	1.736,42
ICMS ESTADUAL	207.525,86	219.051,04	227.415,48	653.992,38
ROYALTIES - ANP	1.868,16	1.788,26	2.258,97	5.915,39
FUNDO DE SAÚDE - FUS	210.234,58	225.943,65	190.716,59	626.894,82
IPI - EXPORTAÇÃO	3.754,04	4.000,45	3.666,88	11.421,37
FEX - AUX FINANC FOM EXPOR	-	-	-	0,00
CIDE - CONTR INTERV DOM EC	-	4.014,94	4.408,04	8.422,98
FUNDEB	712.508,17	1.311.914,51	656.277,42	2.680.700,10
SNA - SIMPLES NACIONAL	5,10	103,49	33,42	142,01
IPVA - IMP. SOBRE VEIC AUTO	2.625,08	6.080,09	8.351,47	17.056,64
FIES - FUND INVEST EC SOC B	-	10.571,56	10.571,56	21.143,12
REND - FUNDO RENDIMENTOS	-	-	724,95	724,95
FCBA - FUNDO DE CULT BAHIA	-	943,89	1.887,78	2.831,67
TOTAL (1)	1.721.275,35	2.360.190,77	1.537.299,22	5.618.765,34

RECEITAS	AGO-SET	01/10 a 25/10	TOTAL
FPM	388.809,91	101.948,70	490.758,61
FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	14.369,48	7.814,39	22.183,87
ICMS - DESONERAÇÃO	609,98	609,98	1.219,96
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR	3.134,37	6.898,98	10.033,35
ICMS ESTADUAL	203.290,17	104.605,32	307.895,49
ROYALTIES - ANP	2.345,77	1.250,14	3.595,91
FUNDO DE SAÚDE - FUS	169.749,42	65.386,10	235.135,52
IPI - EXPORTAÇÃO	3.933,69	1.694,08	5.627,77
FEX - AUX FINANC FOM EXPORT	-	-	0,00
CIDE - CONTR INTERV DOM ECON	-	782,94	782,94
FUNDEB	767.165,58	344.525,84	1.111.691,42
SNA - SIMPLES NACIONAL	27,76	12,84	40,60
IPVA - IMP. SOBRE VEIC AUTO	9.441,55	1.265,16	10.706,71
FIES - FUND INVEST EC SOC BAHIA	10.572,23	5.285,78	15.858,01
REND - FUNDO RENDIMENTOS	-	-	0,00
FCBA - FUNDO DE CULT BAHIA	943,94	471,94	1.415,88
TOTAL (2)	1.574.393,85	642.552,19	2.216.946,04
TOTAL GERAL (1 + 2)			7.835.711,38

Por fim, constata-se que o Sr. **Manoel do Carmo Loyola da**

Paixão, Gestor no período de **01/01/2012 a 25/10/2012**, não prestou contas de **R\$ 9.767.676,02**, conforme tabela a seguir:

Competências	Descrição	Valor (R\$)
Janeiro	Saída de numerário sem apresentação do correspondente processo de despesa	1.931.964,64
Fevereiro a 25/10/2012	Receitas recebidas sem a devida prestação de contas	7.835.711,38
TOTAL		9.767.676,02

2. Da prestação de contas do período de 26 de outubro a 31 de dezembro na gestão do Sr. GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Conforme informações da 26ª IRCE, o Sr. Gilberto Nogueira Silva prestou contas do período de 26 a 31/10/2012 e dos meses de novembro e dezembro; não havendo, assim, pendência de apresentação de documentação de receita e despesa, bem como de dados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, com referência a sua gestão.

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro*, conforme o disposto no anexo XIII, foi o abaixo demonstrado:

Receitas		Despesas	
Contas	Valor R\$	Contas	Valor R\$
Orçamentária	15.889.158,09	Orçamentaria	2.746.808,73
Extra-Orçamentária	428.291,27	Extra-Orçamentária	12.324.391,50
Saldo Anterior	361.349,96	Saldo Atual	1.607.599,09
Total	16.678.799,32	Total	16.678.799,32

Balço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise, conforme Anexo XIV, está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	1.607.599,09	Financeiro	3.354.456,42
	Realizável	16.005.049,96		
Permanente		6.149.365,26	Permanente	13.770.999,02
Passivo Real		(6.636.558,87)	Ativo Real Líquido	
Total Ativo		17.125.455,44	Total Passivo	17.125.455,44

Não foi apresentado o ato que designou a Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 13.770.999,02** correspondem às dívidas com o INSS, EMBASA, COELBA e Precatórios.

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada do Município, do total da dívida do município, **99,74%** corresponderam a compromissos com o INSS .

Inventário

Não foi apresentado o Inventário Patrimonial, em desobediência às exigências do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Dívida Ativa, Despesas de Exercícios Anteriores, Dívida Consolidada Líquida, Precatórios Judiciais, Restos a Pagar, Demonstrações das Variações Patrimoniais, Balanços e Anexos exigidos pela Lei 4.320/64.

A análise desses itens ficou comprometida face a ausência de informações nos autos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação – artigo 212 da Constituição Federal

Quanto ao período de 26 de outubro a 31 de dezembro, de responsabilidade do Gestor **Gilberto Nogueira Silva**, não se cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, por ter aplicado em Educação **R\$ 858.448,53**, correspondentes a **21,47%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com os registros constantes do SIGA, aí incluídos os “Restos a Pagar” com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Tendo em vista a não prestação de contas do período de fevereiro a 25 de outubro, ficou prejudicada a apuração do índice de aplicação em Educação relativa ao Gestor **Manoel do Carmo Loyola da Paixão**.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

De acordo com os registros constantes do SIGA, também não se cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, relativo ao Gestor **Gilberto Nogueira Silva** (de 26 de outubro a 31 de dezembro), por ter sido aplicado no período, apenas **44,72%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 498.492,47**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando a aplicação mínima exigida é de 60%.

De acordo com os dados referentes às transferências de recursos financeiros realizadas pelos Governos Federal e Estadual ao Município de Jucuruçu - extraídas do sítio oficial do Banco do Brasil, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$ 1.114.756,68**.

Tendo em vista a não prestação de contas do período de fevereiro a 25 de outubro de 2012, ficou prejudicada a apuração do índice de aplicação em Fundeb, relativa ao Gestor **Manoel do Carmo Loyola da Paixão**.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme Relatório Mensal, foram identificadas despesas no valor de **R\$ 2.258,83** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, a importância de **R\$ 631.197,38** (processos TCM nºs 06230-04, 92786-05, 07009-06, 08964-07, 08012-08, 92937-09 e 09429-10) correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao Gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente Termo de Ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

Aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Em relação ao período de 26 de outubro a 31 de dezembro, de responsabilidade do Gestor **Gilberto Nogueira Silva**, foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 331.510,85**, correspondentes a **18,78%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, do período acima, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, não observando o disposto no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Tendo em vista a não prestação de contas do período de fevereiro a 25 de outubro, ficou prejudicada a apuração do índice de aplicação em Saúde.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$ 750.050,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$ 590.624,23** estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Conforme a Prestação de Contas da Câmara de Jucuruçu, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo de **R\$ 589.031,19**, descumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A cópia da Lei nº **245**, apresentada à fl. 576, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 8.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 4.000,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$ 2.200,00**, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

O Pronunciamento Técnico apontou a ausência de processos de pagamento dos subsídios do Prefeito (de janeiro a dezembro) e do Vice-Prefeito (de janeiro a maio, outubro e dezembro).

Em relação aos Secretários, conforme tabela abaixo:

Nome	Secretários	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Alexandro Souza Sena	Administração	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2.200,00	--	--	2.200,00
Ailton Rodrigues Dias	Saúde	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2.200,00	2.200,00	--	4.400,00
Célio Nogueira Campos	Finanças	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-
Deusdeth Moreira Ribas	Agricultura	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-
Elson Paulo da Silva	Educação	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2.200,00	--	2.200,00	4.400,00
Maria Nilza Pereira Loyola	Assistência S	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-

Deve a atual Gestora apresentar as peças ausentes para a Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste decisório, para as análises devidas, cabendo a 2ª CCE lavrar Termo de Ocorrência contra os Gestores destas Contas, caso sejam constatadas irregularidades.

CONTROLE INTERNO

Não constam nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno em descumprimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Tendo em vista a não prestação de contas do período de fevereiro a 25 de outubro, ficou prejudicada a apuração dos índices de pessoal.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	
Despesa realizada com pessoal	
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

Tendo em vista a não prestação de contas do período de fevereiro a 25 de outubro, ficou prejudicada a apuração do índice.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Não constam nos autos, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os respectivos comprovantes de sua divulgação, não observando o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Não consta nos autos, cópias das atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH de **R\$ 26.816,64**. Conforme Relatório Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO (S) ANTERIOR (ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanece a pendência a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
92937-09	TEODOLINO JOSÉ PEREIRA	FEP	R\$ 119.645,03	

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de **R\$ 790,84**. Conforme Relatório Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO (S) ANTERIOR (ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no

Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08964-07	TEODOLINO JOSE PEREIRA	CIDE	R\$ 5.000,00	lavrar toc caso nao cumpra obrigação prazo 30 dias trast. julgado
09429-10	MANOEL DO CARMO LOYOLA DA PAIXÃO	CIDE	R\$ 7.916,00	

Embora o Parecer Prévio nº 806/07 tenha determinado a lavratura do competente Termo de Ocorrência em caso de não restituição à conta da CIDE de R\$ 5.000,00, não encontramos qualquer registro sobre o cumprimento desta determinação.

Repasse de Recursos a Entidades Civis - Resolução TCM nº 1.121/05

Não há registro.

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Não foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, em descumprimento ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Não consta dos autos o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão e percentual da realização física e financeira, em descumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico faz registro da ausência dos dados que deveriam ser informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo

Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo.

DECLARAÇÃO DE BENS

Não constam dos autos as declarações de bens patrimoniais dos Gestores, Sr^s. **Manoel do Carmo Loyola da Paixão** e **Gilberto Nogueira Silva**, em desacordo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra quatro multas e 01 ressarcimento do Gestor **Gilberto Nogueira Silva**, que somam **R\$ 4.000,00** e **R\$ 9.405,77**, respectivamente, e vinte e sete multas e seis ressarcimentos do Gestor **Manoel do Carmo Loyola Paixão**, totalizando **R\$ 313.038,00** e **R\$ 9.402.105,19**, sendo que quatro multas e dois ressarcimentos refere-se ao exercício de 2013, conforme demonstrado na tabela abaixo:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07908-08	Gilberto Nogueira Silva	Presidente	23/03/2009	500,00
09207-09	Gilberto Nogueira Silva	Presidente	27/08/2010	1.500,00
07908-08	Gilberto Nogueira Silva	Presidente	23/03/2009	500,00
09207-09	Gilberto Nogueira Silva	Presidente	27/08/2010	1.500,00
93189-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	05/02/2010	2.000,00
93100-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	4.000,00
93101-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	2.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

93187-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	22/08/2010	500,00
92743-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	26/03/2011	1.000,00
92950-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	05/09/2011	3.000,00
09429-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	20.000,00
92816-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	09/04/2012	1.000,00
08785-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	02/06/2012	18.000,00
08785-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	02/06/2012	28.800,00
92804-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	07/07/2012	20.000,00
93365-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	10/07/2013	36.069,00
93513-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	10/12/2012	1.500,00
08750-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	12/01/2013	36.069,00
08750-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	12/01/2013	28.800,00
93368-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	ex-Prefeito	22/06/2013	10.000,00
93189-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	05/02/2010	2.000,00
93100-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	4.000,00
93101-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	2.000,00
92743-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	26/03/2011	1.000,00
92950-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	05/09/2011	3.000,00
09429-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	17/04/2011	20.000,00
92816-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	09/04/2012	1.000,00
08785-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	02/06/2012	18.000,00
08785-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	02/06/2012	28.800,00
92804-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	07/07/2012	20.000,00
93187-09	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	22/08/2010	500,00
08751-11	Maria Ivonete Placido dos Santos	Presidente	06/02/2012	500,00
09801-08	Teodolino José Pereira	Prefeito	01/02/2009	2.000,00
10701-08	Porfirio Antônio Rodrigues	Prefeito	23/05/2009	2.000,00
93087-08	Teodolino José Pereira	Ex-Prefeito	25/04/2010	5.000,00
92937-09	Teodolino José Pereira	Prefeito	20/06/2010	15.000,00
08860-12	Paulo Silva Santos	Presidente	19/01/2013	2.000,00
08860-12	Paulo Silva Santos	Presidente	19/01/2013	11.664,00
09801-08	Teodolino José Pereira	Prefeito	01/02/2009	2.000,00
10701-08	Porfirio Antônio Rodrigues	Prefeito	23/05/2009	2.000,00
93087-08	Teodolino José Pereira	Ex-Prefeito	25/04/2010	5.000,00
92937-09	Teodolino José Pereira	Prefeito	20/06/2010	15.000,00
08751-11	Maria Ivonete Placido dos Santos	Presidente	06/02/2012	500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09905-01	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09429-10	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito		69.177,50
08785-11	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	02/06/2012	76.802,00
93365-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	10/07/2013	2.050.219,33
08750-12	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Prefeito	15/05/2013	7.201.945,79
07135-07	Manoel do Carmo Loyola Paixao	Presidente	06/04/2008	1.691,30



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09207-09	Gilberto Nogueira Silva	Presidente	22/11/2010	9.405,77
05476-98	Arnaldo Rocha da Silva	Vereador	22/11/1998	404,64
05476-98	Joaquim Rodrigues Moura	Vereador	22/11/1998	404,64
05476-98	Izaltino Ribeiro Profeta	Vereador	22/11/1998	404,64
05476-98	Alival Rodrigues Evangelista	Vereador	22/11/1998	404,64
05476-98	Zenaide Rodrigues Dias Jardim	Vereadora	22/11/1998	488,86
05476-98		Vereador	22/11/1998	488,86
05476-98		Vereador	22/11/1998	488,86
07812-93	Orlando Gomes Bonfim	Ex- Presidente	30/06/2000	3.602,43
09905-01	Zenaide Rodrigues Dias Jardim	Presidente	14/12/2001	2.922,73
09905-01	Valdelino Ferreira Dias	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09905-01	Arnaldo Rocha da Silva	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09905-01	Calmito Ferreira dos Santos	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09905-01	João Pereira Silva	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09905-01	Joaquim Rodrigues Moura	Vereador	14/12/2001	2.269,27
09905-01	Alival Rodrigues Evangelista	Vereador	14/12/2001	2.269,27
11677-98	Porfiro Antonio Rodrigues	Prefeito	06/04/2002	40.728,12
92865-07	Teodolino José Pereira	Prefeito	04/10/2007	190.929,86
93208-06	Teodolino José Pereira	Prefeito	13/10/2007	4.000,00
08012-08	Teodolino José Pereira	Prefeito	20/01/2009	7.206,61
92937-09	Teodolino José Pereira	Prefeito	30/10/2009	189.913,36

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar

Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **Jucuruçu**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Manoel do Carmo Loyola da Paixão** (01/01/2012 a 25/10/2012), a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 9.767.676,02** (nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos), correspondentes a saída de numerário sem processo de despesa em janeiro/2012 (R\$ 1.931.964,64) e receita arrecadada pelo Município de fevereiro a 25 de outubro de 2012 (R\$ 7.835.711,38), sem a devida prestação de contas, multa de **R\$ 40.263,00** (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais) pelas irregularidades. Aplica-se também, em face do descumprimento do art. 5º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 10.028/00, com fulcro no § 1º, do referido artigo, multa de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal de Jucuruçu, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

As conclusões consignadas no Pronunciamento Técnico submetidos à análise desta Relatoria, levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- não comprovação de publicação da LDO na imprensa oficial, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- não apresentação do Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em descumprimento ao previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

- ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício;
- não apresentação do ato de designação da Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- não apresentação da Relação de Restos a Pagar, em descumprimento ao disposto no item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- descumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, transferindo **R\$1.593,04** a menor do que o Legalmente estabelecido;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – art. 9º, item 18 – em decorrência da não apresentação do Inventário Patrimonial;
- ausência do Relatório Anual de Controle Interno, em descumprimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05
- ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;
- ausência do Demonstrativo dos Resultados Alcançados em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ausência do Relatório do Sistema de Controle Interno;
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinados por seus membros;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da não comprovação da realização das

audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos três quadrimestres;

- descumprimento do item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, pela não apresentação do Relatório de Projetos e Atividades;
- ausência da cópia do relatório das atividades do Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 23);
- ausência do Relatório de Transmissão de Governo, em descumprimento ao previsto na Resolução TCM nº 1311/12;
- não apresentação das declarações de bens patrimoniais dos Gestores, em desacordo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Com base no art. 40, inciso III, combinado com o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **Jucuruçu**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Gilberto Nogueira Silva** (período de 26/10/2012 a 31/12/2012), pelos seguintes motivos

- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, aplicando em Educação **R\$ 858.448,53**, correspondentes a **21,47%** da receita resultante de impostos e transferências de sua gestão, quando o mínimo exigido é de 25%;
- descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, aplicando apenas **44,72%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 498.492,47**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando a aplicação mínima exigida é de 60%.
- não encaminhamento, no prazo legal, da presente prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal para fins de disponibilidade pública, em descumprimento ao que determina o § 3º, art. 31, da Constituição Federal, arts. 63 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

95, § 2º da Constituição do Estado da Bahia, c/c os arts. 54, parágrafo único e 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Gilberto Nogueira Silva**, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais).

Essa cominação deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito nos termos regimentais.

Determinações a atual Gestora:

- 1- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2- Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 2.258,83**, relativo ao exercício de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, e de **R\$ 631.197,38**, referentes a exercícios anteriores, em vinte e quatro parcelas (24) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- 3- Restituir, à conta do FEP- Fundo Especial do Petróleo, o valor de **R\$ 119.645,03** e à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico **R\$ 12.916,00**, relativos a exercícios anteriores, em doze parcelas (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEP e da CIDE ou o não cumprimento da determinação dos estornos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

- 4- Determina-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo para remessa dos processos de pagamento ausentes, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da realização das apurações devidas e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinações à CCE:

- a apuração da veracidade dos valores registrados nos anexos XII a XVII, lavrando-se para tanto, o competente Termo de Ocorrência;

Registre-se que o Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2011 determinou a realização de auditoria no Município, tendo em vista o *“verdadeiro descalabro contábil, financeiro e administrativo evidenciado nas contas “sub examen”*, o que não foi constatado por esta Relatoria, motivo pelo qual reitera-se dita determinação.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de junho de 2014.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.